

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.588 - PA (2018/0150735-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : JOSÉ AMARO LOPES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO - PA009873
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL002040
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - DF032147
JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO E
OUTRO(S) - PA010611
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

JOSÉ AMARO LOPES DE SOUSA, recorrente neste recurso ordinário em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Pará**, que denegou o HC n. 0803231-11.2018.8.14.0000.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, em 23/3/2018, acolhida a representação da Autoridade Policial, no interesse da operação nominada "Eça de Queiroz", em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 158, *caput*, 288, parágrafo único, 161, § 1º, II, todos do Código Penal, e art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, todos na forma do art. 69 do CP.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva e que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do recorrente ou concedida a liberdade provisória com a imposição de cautelares alternativas ou, ainda, a prisão domiciliar.

Decido.

Passo ao **reexame** da impetração, nos limites possíveis da pretensão deduzida pela douta defesa.

O investigado da **Operação Eça de Queiroz** é suspeito de atuar em suposta repressão a fazendeiros e grileiros, em especial em procedimentos de ocupação de terras no Município de Anapu – PA. As narrativas expostas nas peças juntadas aos autos revelam o *modus operandi*

do recorrente, consistente na prática de delitos de lavagem de dinheiro, extorsão, esbulho possessório e associação criminosa.

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos (fls. 46-61, destaquei):

No presente caso, em suma, o pedido de representação de Prisão Preventiva formulado pela autoridade policial **imputa ao Representado a liderança do movimento de invasões ilegais de terras no Município de Anapu**, apontando como elementos de prova a existência de peças informativas, termos de declarações prestados na polícia, vídeos, conversas de whatsapp, reportagens da mídia e demais documentos anexados ao pedido.

Por isso tudo, a Autoridade Policial subscritora do pedido, indica que **o Representado lidera uma associação criminosa com o fim de cometer diversos crimes, tais como, ameaça a pessoa, esbulho possessório, extorsão, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor, constrangimento ilegal e lavagem de dinheiro.**

[...]

A investigação policial realizada pela Polícia Civil, revelou, conforme acima demonstrado, fortes indícios de autoria e prova materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão. E mais. Diante de todos os fatos revelados, são dois os requisitos legais preenchidos que autorizam a decretação da prisão preventiva nesta oportunidade: a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Senão, veja-se.

Em um traçado histórico, **no Município de Anapu é pública e notória a violência agregada à busca pela terra.** Não é de hoje que o Município é noticiado em diversos meios de comunicação como foco de conflitos agrários e todo tipo de crime que dele é decorrente, principalmente, homicídios, ameaças, esbulho possessório e porte ilegal de arma.

A situação tem raízes históricas e o que se vê é o descontamento profundo de diversos segmentos com a permanência do problema, ainda sem solução pelas autoridades constituídas.

Tanto é assim que, na presente Operação, fazendeiros, colonos, familiares de vítimas de homicídio, pessoas que participavam de movimentos associativos atrelados à ocupações, por não mais suportar todas as conseqüências advindas do confronto pela posse da terra, resolveram

contribuir com a autoridade policial, noticiando os mecanismos que são utilizados.

[...]

Há indícios também que o Representado, valendo-se de dois cargos que agregam valores nobres (Padre e Presidente da Comissão Pastoral da Terra), utiliza-os como "escudo protetor" de suas atividades, o que torna a elucidação dos fatos ainda mais complicada, daí também a necessidade de sua segregação.

[...]

Em resumo e em concreto, **o requisito da ordem pública resta preenchido na presente hipótese ante a liderança e articulação pelo Representado em questões relacionadas às ocupações, bem como a utilização desse comando para prática, em tese, de crimes de esbulho possessório, associação criminosa, ameaça, extorsão, assédio sexual, dentre outros.** Ademais, cumpre-se ainda o requisito em estudo pela **reiteração na prática dessas condutas**, uma vez que pelos termos de declarações transcritos, há indícios de que tais condutas são perpetradas por um período de tempo considerável e, permanecendo solto, poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à conduta delituosa. Outrossim, **há a gravidade em concreto dos fatos, pois se observa a força persuasiva do Representado em influenciar todo um grupo, induzindo-os ao cometimento de crimes graves, como homicídios, bem como existem indícios do fornecimento de armas.** Esse tipo de poder, quando utilizado para o cometimento de ilícitos penais, causa um abalo à ordem pública de forma significativa e profunda, pois, conforme já mencionado, seus efeitos difundem negativamente em toda a sociedade. Ainda nesse contexto, considerando indícios de estímulo à prática de crime, a permanência do Representado solto após a deflagração da operação poderia causar verdadeira desordem no Município de Anapu.

[...]

De igual modo, necessário a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal. No ponto, em concreto, **há indícios que o Representado causa temor na população local e tem bastante influência na região. Assim, pertinente que se impeça o Representado de assediar e ameaçar testemunhas, ou causar qualquer tipo de obstáculos quanto a colheita de provas durante a persecução investigatória e possível instrução processual.**

A Corte estadual entendeu devidamente fundamentada a decretação da prisão cautelar, pois ficou demonstrado que "o paciente seria a **pessoa responsável por orquestrar toda a cadeia criminoso que vinha sendo mantida há vários anos em Anapu, pois, na condição de representante religioso e integrante da Comissão Pastoral da Terra – CPT, utilizava os trabalhadores rurais como massa de manobra e determinava a invasão de terras daqueles que não se sujeitassem às suas exigências, inclusive com ordem expressa para execução, caso necessário**" (fl. 323, grifei).

As ações supostamente perpetradas pelo acusado são graves e, se devidamente comprovadas, terão a incidência das respectivas incursões penais, pois o feito revela uma suposta liderança – **ao que pode constatar, isolada** – do recorrente, com fim especial de esbulhos possessórios, além de lavagem de dinheiro, ameaças e extorsões.

A **relevância dos crimes apontados** foi destacada, essencialmente, pelo envolvimento de **vítimas colacionadas ao longo do tempo – desde 2004** (conforme depoimentos descritos no decreto preventivo) – e pelo *modus operandi* empregado pelo réu, que incluía, como inicialmente se supunha, o cometimento de extorsões de natureza sexual, tudo com o fim lograr êxito no combate à alegada ocupação ilícita de terras por fazendeiros e à atuação de grileiros.

Contudo, a partir da decisão judicial impugnada no *writ*, **algumas condutas delituosas lá descritas sequer foram narradas na peça acusatória**, quais sejam, os crimes de ameaça, de assédio sexual, de importunação ofensiva ao pudor e de constrangimento ilegal. **A denúncia limita-se a descrever a prática de atos referentes aos crimes de associação criminoso, lavagem de dinheiro, extorsão e de esbulho possessório.**

Em relação ao delito do art. 288, parágrafo único, do CP, a propósito, pela leitura da denúncia e da decisão que decretou a preventiva, percebo, em análise superficial, não haver detalhamento de outros agentes ativamente envolvidos na engrenagem do conjecturado esquema criminoso aparentemente comandado pelo réu. A meu ver, **parece tratar-se de operação deflagrada contra um investigado só.**

Ademais, os termos de declaração colhidos de supostas vítimas, cujos trechos estão destacados no decreto de segregação cautelar (23/3/2018), **historiam fatos ocorridos ao longo de 13 anos, nenhum, todavia, com data recente ou contemporâneo ao decreto prisional, a sinalizar a possibilidade de haverem sido reunidos com o propósito específico de eliminar a atuação do ora recorrente no combate à aventada ocupação ilícita de terras por fazendeiros.**

A teor dos precedentes desta Corte, é cediço que, via de regra, os fatos justificadores da prisão preventiva devem ser **contemporâneos** ao decreto prisional, em razão da **natureza urgente da medida cautelar**.

Com essa ampla avaliação, sempre sujeita a nova análise – quer pelo aspecto provisório do provimento liminar, quer pela superficialidade da cognição adota *in limine litis* – verifico a possibilidade de concessão da liminar, para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

A esse propósito, constato que, a despeito da natureza grave dos crimes, em tese, cometidos pelo ora recorrente, ao menos diante do que retrata o édito prisional e a denúncia, **tudo indica que ele atuava de forma isolada, ainda que, eventualmente, contasse com auxílio de algum (ns) executor (es) nas ações atinentes aos relatados esbulhos possessórios, o que, em princípio, afastaria a existência de associação criminosa.**

Reafirmo a compreensão de que, em avaliação global das ilicitudes referidas no decreto prisional, o recorrente teve, segundo se depreende do ato decisório hostilizado, relevo considerável nas empreitadas anunciadas nestes autos, mas não se logra inferir, **a partir do momento em que há incongruências entre o decreto prisional e a denúncia, bem como a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão**, qual ou quais teriam sido os atos que ainda poderiam atrair a necessidade do uso da cautela pessoal mais gravosa.

Como já tive oportunidade de registrar, o intérprete e aplicador da lei penal há de atentar ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais**, e, também, para **circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo** da medida e ao crime cometido.

Refiro-me, quando aludo a interesses tanto processuais quanto sociais, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal – inclusive a prisão preventiva –, é dizer, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica.

Sendo assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) e os **fins do processo** penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica

e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

A seu turno, quando me reporto às circunstâncias relacionadas à pessoa que será objeto da medida cautelar e ao crime a ela imputado, estou a dizer que o aplicador da lei **não poderá deixar de atentar para as circunstâncias que subjazem, concretamente, à prática do crime, bem assim as condições pessoais do indiciado ou acusado** (conforme o art. 282, II, CPP).

Com essas premissas assentadas, terá em conta o juízo competente que, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, **a decretação ou a manutenção da prisão preventiva se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem idôneas e suficientes** a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Por esse subprincípio, pretende-se “evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 488).

Na hipótese sob exame, apesar da gravidade dos crimes atribuídos ao ora recorrente, não considero ser a prisão preventiva a única medida cautelar - entre tantas previstas na legislação - idônea para, em

caráter de suficiência, evitar a prática de novos crimes pelo acusado, impedir sua evasão do distrito da culpa e proteger a instrução criminal.

Sem prejuízo, portanto, de posterior avaliação, por ocasião do julgamento do mérito do presente habeas corpus, creio ser adequado, suficiente e proporcional, para acautelar os interesses referidos no art. 282, I, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva por medidas outras, previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, que sejam capazes de impedir o contato do recorrente com outras pessoas que atuariam - a serem verídicas as acusações - sob sua liderança e comando, de sorte a proteger os mencionados interesses cautelares.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para **substituir a prisão preventiva ora impugnada pelas seguintes medidas**:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;

c) proibição de contato com as testemunhas e informantes do processo, bem assim com quaisquer pessoas que, no ambiente de conflitos agrários relatados nos autos, possam de algum modo servir de instrumento ou auxílio para a prática de atos ilícitos contra terceiros;

d) proibição de frequentar reuniões ou agrupamentos de pessoas;

e) recolhimento domiciliar noturno, **preferencialmente na própria Prelazia de sua circunscrição eclesiástica** (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte).

Esclareço que o juiz natural da causa poderá, em conformidade com seu prudente discernimento, fixar outras medidas, ou mesmo modificar ou revogar as que, ora fixadas, se mostrarem inadequadas ou insuficientes para prover os fins cautelares mencionados.

Alerte-se ao recorrente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**